

JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DE ADESÃO AO SRP

No presente momento não há registro de preço vigente para a UFAL para aquisição de materiais dessa natureza.

Trata-se de uma aquisição emergencial, em decorrência de uma licitação deserta (PE 13/2018), para não haja solução de continuidade dos serviços e, conseqüentemente, inviabilização da produção da alimentação à comunidade acadêmica. Em não havendo tempo hábil para nova formação do registro de preços (RP) antes do final do ano em exercício, esta adesão confere celeridade à contratação pública. Um novo processo de licitação através de RP será executado no próximo ano.

Em uma situação como essa, é obrigação do agente público buscar alternativas mais econômicas, de forma a proteger o erário público sem perda ou parada do serviço público, mesmo diante de cenários que não permitam o planejamento econômico de médio e longo prazos.

Nesse contexto, visando ao princípio da economicidade em conformidade com o Art. 16, Dec. 7892/2013, o processo de Adesão de registro de preço torna-se uma alternativa viável e exequível, uma vez que os itens objeto desta adesão estão presentes no Pregão Eletrônico nº04/2018 do Comando da 6ª Região Militar – Região marechal Cantuária e disponíveis com o preço de mercado (ver planilha de cotação).

Destaca-se que o Edital do Pregão Eletrônico nº 04/2018 do mesmo certame permite a adesão ao presente RP e com quantitativo equivalente, o que o torna adequado para aquisição na quantidade necessária de forma a atender à demanda do através do presente processo.

Estando este processo instruído conforme o Decreto nº 7.892/2013, como se pode comprovar em todos os documentos anexos:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços,

deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º O órgão gerenciador somente poderá autorizar adesão à ata após a primeira aquisição ou contratação por órgão integrante da ata, exceto quando, justificadamente, não houver previsão no edital para aquisição ou contratação pelo órgão gerenciador.

§ 6º Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 7º Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 8º É vedada aos órgãos e entidades da administração pública federal a adesão a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal, distrital ou estadual.

§ 9º É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços da Administração Pública Federal.

Ademais, optamos por substituir o Contrato pela Nota de Empenho, tendo em vista que este é um instrumento mais hábil que aquele e por se tratar de uma aquisição com entrega imediata.

Maceió/AL., 04 de dezembro de 2018.

MARIA VALÉRIA COSTA CORREIA
REITORA